SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107988 - SP (2026/0247356-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO FERNANDO MATIOLI
ADVOGADOS	:	RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
		ANA BEATRIZ AQUINO DE MACEDO MARTINS - SP528945
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. DECLÍNIO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. CONTINUIDADE DE ATOS INVESTIGATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE ATRIBUIÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE AUTOMÁTICA. CONTROLE JUDICIAL E ACOMPANHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.
2. Não há teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.
3. A irregularidade quanto à atribuição do órgão policial responsável pela investigação não se confunde com a competência jurisdicional e, por si só, não invalida os elementos informativos colhidos nem contamina o processo penal subsequente.
4. O inquérito policial possui natureza de procedimento administrativo e informativo, destinado a subsidiar a formação da *opinio delicti*, de modo que eventuais

Documento eletrônico VDA59912467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:13
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: d0d321f5-bfe7-4e85-b403-38f781429da4

irregularidades em sua condução não implicam automaticamente a nulidade da ação penal.
5. A atuação da Polícia Federal após o declínio da persecução penal para a Justiça estadual não evidencia ilegalidade manifesta quando as diligências permanecem submetidas ao controle do Poder Judiciário e ao acompanhamento do Ministério Público com atribuição para a causa.
6. O reconhecimento de nulidade processual exige demonstração de prejuízo efetivo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, não sendo suficiente a alegação de prejuízo presumido.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:13
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: d0d321f5-bfe7-4e85-b403-38f781429da4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107988 - SP (2026/0247356-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO FERNANDO MATIOLI
ADVOGADOS	:	RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
		ANA BEATRIZ AQUINO DE MACEDO MARTINS - SP528945
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. DECLÍNIO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. CONTINUIDADE DE ATOS INVESTIGATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE ATRIBUIÇÃO POLICIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE AUTOMÁTICA. CONTROLE JUDICIAL E ACOMPANHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade.
2. Não há teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.
3. A irregularidade quanto à atribuição do órgão policial responsável pela investigação não se confunde com a competência jurisdicional e, por si só, não invalida os elementos informativos colhidos nem contamina o processo penal subsequente.
4. O inquérito policial possui natureza de procedimento administrativo e informativo, destinado a subsidiar a formação da *opinio delicti*, de modo que eventuais

Documento eletrônico VDA59674624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:37
Código de Controle do Documento: 8d5b0d97-4f87-4ef8-aa72-3ee2d5e4bc43

irregularidades em sua condução não implicam automaticamente a nulidade da ação penal.
5. A atuação da Polícia Federal após o declínio da persecução penal para a Justiça estadual não evidencia ilegalidade manifesta quando as diligências permanecem submetidas ao controle do Poder Judiciário e ao acompanhamento do Ministério Público com atribuição para a causa.
6. O reconhecimento de nulidade processual exige demonstração de prejuízo efetivo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, não sendo suficiente a alegação de prejuízo presumido.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO FERNANDO MATIOLI contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mencionando, em síntese, a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, a inexistência de ilegalidade flagrante, a legitimidade de atuação cooperativa da Polícia Federal e a necessidade de demonstração de prejuízo concreto, com referência ao princípio *pas de nullité sans grief* e à jurisprudência sobre investigações com repercussão interestadual.

A parte recorrente sustenta, em síntese, que a decisão monocrática tratou como mera “cooperação institucional” a continuidade da investigação pela Polícia Federal após o declínio de competência, sem prejuízo concreto, o que seria incompatível com os limites constitucionais de atuação policial.

Argumenta que, após o declínio formalizado em 4/4/2024, a Polícia Federal teria mantido a presidência da investigação e praticado atos invasivos, juntando extensa documentação, o que violaria a repartição de atribuições e tornaria nulos os elementos colhidos posteriormente.

Defende que há precedente desta Corte Superior (HC n. 772.142/PE) reconhecendo nulidade quando a Polícia Federal prossegue investigando após o declínio para a Justiça estadual, e que o caso presente seria idêntico quanto à continuidade indevida da presidência do inquérito pela Polícia Federal.

Expõe que o precedente invocado na decisão agravada (AgRg no RHC n. 210.555/SP) não se aplicaria ao caso porque naquele havia organização criminosa com atuação interestadual e cooperação coordenada (força-tarefa), ao passo que aqui não haveria interesse da União nem repercussão interestadual e

Documento eletrônico VDA59674624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:37
Código de Controle do Documento: 8d5b0d97-4f87-4ef8-aa72-3ee2d5e4bc43

a investigação teria sido integralmente presidida pela Polícia Federal, sem participação do Ministério Público na fase investigatória.

Alega que há prejuízo concreto e presumido. Narra a juntada de mais de mil laudas pela Polícia Federal após o recebimento da denúncia e a ordem do Juízo estadual para cessar novas juntadas diretas, além de representações por buscas, sequestros e prisões já na esfera estadual, o que indicaria atuação paralela do órgão sem atribuição.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a declaração de nulidade dos atos praticados após 4/4/2024. Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Como registrado oportunamente, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

Da leitura do acórdão impugnado depreende-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 20-32, grifei):

Documento eletrônico VDA59674624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:37
Código de Controle do Documento: 8d5b0d97-4f87-4ef8-aa72-3ee2d5e4bc43

Em apertada síntese, a defesa se insurge contra os atos praticados pela Polícia Federal depois de admitida a remessa dos autos para a Justiça Estadual, ausente interesses da União no feito.

Ou seja, alega a defesa a falta de atribuição da Polícia Federal para investigar crimes de competência da Justiça Estadual. A autoridade judiciária apontada como coatora, por seu turno, também instada sobre a questão, assim se colocou (fls. 9400/9431 dos autos originais):

> "[...] A Defesa de João Fernando, Ana Paula, Laura e Natália sustenta que a Polícia Federal não teria atribuição para investigar crimes de competência da Justiça Estadual, o que, como se verá adiante, não procede. Vejamos.
>
> Nos termos do art. 144, §1º, I e IV, da Constituição Federal, a Polícia Federal possui atribuição para apurar infrações penais contra a ordem política e social, bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, bem como exercer, com exclusividade, a função de polícia judiciária da União.
>
> Todavia, a jurisprudência pátria já consolidou entendimento de que eventual irregularidade quanto à atribuição do órgão policial não gera a nulidade das provas colhidas porque a atribuição investigativa não se confunde com a competência jurisdicional.
>
> Como se sabe, o inquérito policial constitui procedimento administrativo de caráter meramente informativo e não obrigatório à regular instauração do processo-crime, que tem como objetivo angariar subsídios para o oferecimento de eventual denúncia, razão pela qual irregularidades ocorridas não implicam, de regra, nulidade do processo-crime.
>
> Uma vez supervisionados pelo juízo competente e por membro do Ministério Público revestido de atribuição, pouco importa que os procedimentos investigatórios atinentes à operação desencadeada tenham sido presididos por autoridade de Polícia Federal.
>
> O art. 5º, LIII, da Constituição da República, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, contempla o princípio do juiz natural, não se estende às autoridades policiais, porquanto não investidas de competência para julgar.
>
> Ressalta-se, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, não existe óbice legal ou constitucional para que os elementos informativos colhidos pela Polícia Federal possam ser utilizados para subsidiar a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado, O QUE AFERIDO, NO CASO DOS AUTOS, EM SEDE DE HC:"[...] elementos informativos subsidiados ao expediente criminal subjacente assinalam a existência de investigação conduzida pela polícia federal, com fundamento em notícia de crime apócrifa, na qual se noticiou a existência de um grupo de pessoas cometendo crimes de falsificação de documento público e contra a previdência social.

Documento eletrônico VDA59674624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:37
Código de Controle do Documento: 8d5b0d97-4f87-4ef8-aa72-3ee2d5e4bc43

Segundo as informações trazidas ao conhecimento da autoridade policial, o corréu João Matioli, em conluio com sua esposa Ana Paula e suas filhas Natália Beatriz Pim Ferreira e Laura Pim Ferreira, estariam cooptando familiares de pessoas que faleceram em decorrência de acidentes de trânsito para "participarem de um esquema fraudulento".

Segundo o apurado, o suposto esquema se daria da seguinte forma: após a concordância do familiar e de posse dos documentos e dados da pessoa falecida, o grupo liderado pelo paciente registrava a pessoa falecida em alguma das empresas vinculadas aos investigados, com data anterior ao óbito, emitindo Guia de Recolhimento do FGTS com dados falsos e prestando informações falsas à Previdência Social GFIP e ao E-SOCIAL, em ordem a fraudar o vínculo empregatício anunciado.

Ainda segundo as informações, o corréu João teria o auxílio de um contador, Wilker Junior de Alcântra, quem seria o responsável pelos trâmites de emissão da Guia de Recolhimento do FGTS e das Informações à Previdência Social-GFIP e ao E-SOCIAL. Com o aprofundamento das investigações, constatou-se que o engenho organizava-se a partir de uma associação criminosa, engajada na prática de estelionatos contra empresas seguradoras.

Industriada para realizar esquema criminoso milionário. Não constatado o dano à Previdência Social, declinou-se da persecução penal para o Juízo Estadual de Birigui, prosseguindo-se na investigação com a atuação do GAECO.

Foi neste contexto que a Polícia Federal anunciou a segunda fase das investigações se requereu fosse decretado o bloqueio dos bens dos investigados, pugnando a expedição de mandados de busca e apreensão e, também, a prisão preventiva dos corréus João, Marcos Cardoso e Davi Luiz e das pacientes Ana Paula Pim Matioli, Natalia Beatrix Pim Ferreira, Laura Pim Ferreira e Araujo Nunes (fls. 02/86 dos autos n. 1009510-46.2024.8.26.0077) (Informações em HC fls. 6424/6439).

Como se vê, surge inadequado pretender-se a anulação de provas ou de processos em tramitação com base na ausência de atribuição da Polícia Federal para conduzir os inquéritos.

Ademais, o Código de Processo Penal, em seu art. 4º, autoriza expressamente que tanto a polícia federal quanto a polícia civil procedam à investigação criminal, não havendo óbice à utilização dos elementos colhidos pela Polícia Federal em crimes de atribuição ordinária da Polícia Civil.

Ainda que se admitisse hipótese de conflito de atribuições, a jurisprudência entende que tal matéria não é causa de nulidade, devendo ser resolvida em sede administrativa entre as corporações envolvidas, jamais revertendo em benefício da defesa. Sobre o tema, consigna-se entendimento do Eg. STF: [...].

Documento eletrônico VDA59674624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:37
Código de Controle do Documento: 8d5b0d97-4f87-4ef8-aa72-3ee2d5e4bc43

> Destarte, consoante estas considerações, inexiste vício capaz de macular a investigação ou as provas já produzidas, devendo ser rejeitada a alegação defensiva [...]".

Contra essa decisão insurge-se a defesa.

Mas melhor sorte não lhe assiste.

De início, cumpre observar que a pretensão defensiva parte da premissa de que, uma vez reconhecida a inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, a Polícia Federal estaria impedida de prosseguir na prática de atos investigatórios, reputando-se nulos aqueles realizados após o declínio da competência para a Justiça Estadual.

A conclusão, entretanto, não se sustenta.

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que eventual irregularidade quanto à atribuição do órgão policial responsável pela condução da investigação não tem o condão de macular, por si só, os elementos informativos colhidos, tampouco de contaminar o processo penal subsequente.

E isto porque a atribuição investigativa das autoridades policiais não se confunde com a competência jurisdicional, esta sim regida pelo princípio do juiz natural.

[...]

Aliás, neste contexto, tal como bem mencionado pela autoridade judiciária *a quo*, importa recordar que o inquérito policial possui natureza de procedimento administrativo, destinado a recolha de elementos informativos destinados a subsidiar a formação da *opinio delicti* pelo titular da ação penal.

Não se trata, portanto, da análise de uma fase processual propriamente dita, tampouco de condição de validade da persecução penal de modo amplo e abrangente, razão pela qual eventuais irregularidades verificadas em sua condução não implicam, automaticamente, nulidade da ação penal, sobretudo quando ausente demonstração concreta de prejuízo à defesa.

A propósito, a apuração conduzida e levada a efeito por órgão policial que, em tese, não detinha atribuição originária para a apuração do fato não enseja, por si só, a nulidade das provas produzidas, desde que tais diligências tenham sido submetidas a controle judicial e realizadas sob a supervisão do Ministério Público com atribuição para a causa.

[...]

No caso dos autos, observa-se que a investigação teve início a partir de notícia de possível prática de crimes envolvendo, em tese, interesses da União, circunstância que justificou, naquele momento inicial, a atuação da Polícia Federal.

O aprofundamento das diligências, porém, revelou um cenário fático mais amplo, envolvendo a possível prática de estelionatos contra seguradoras privadas, o que conduziu ao declínio da persecução penal para a Justiça Estadual.

Tal circunstância, contudo, não tem o alcance pretendido pela defesa.

Documento eletrônico VDA59674624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:37
Código de Controle do Documento: 8d5b0d97-4f87-4ef8-aa72-3ee2d5e4bc43

E isto porque, mesmo após o encaminhamento dos autos à esfera estadual, as diligências investigativas realizadas permaneceram submetidas ao crivo do Poder Judiciário e ao acompanhamento do Ministério Público, inexistindo demonstração de que tenham sido conduzidas à revelia de controle jurisdicional ou em afronta a garantias fundamentais dos investigados.

De igual modo, não se vislumbra ilegalidade manifesta no fato de a autoridade policial federal ter representado por medidas cautelares investigativas, as quais, como se sabe, somente se aperfeiçoam mediante prévia autorização judicial.

Em outras palavras, não se trata de atuação unilateral da autoridade policial, mas de providências submetidas ao exame e deferimento do magistrado competente, o que afasta qualquer alegação de constrangimento ilegal decorrente da mera origem da representação.

Cumpre ressaltar, ainda, que a discussão acerca de eventual conflito ou sobreposição de atribuições entre órgãos policiais constitui matéria de natureza eminentemente administrativa, a ser dirimida no âmbito das instituições envolvidas, não se prestando o *habeas corpus* à invalidação ampla de atos investigatórios regularmente submetidos ao controle judicial.

Não se pode perder de vista, ademais, que o modelo constitucional brasileiro de segurança pública não se estrutura sobre lógica de compartimentalização absoluta entre os órgãos policiais, mas sim sobre premissas de coordenação, integração e cooperação institucional.

Com efeito, embora o artigo 144 da Constituição Federal estabeleça campos de atuação predominantes para cada corporação policial, tal repartição não impede, e tampouco poderia impedir, a atuação cooperativa entre os órgãos de persecução criminal, sobretudo em investigações complexas e de natureza interestadual ou organizada.

A atividade de polícia judiciária, especialmente no enfrentamento da criminalidade estruturada, contemporaneamente se desenvolve em ambiente de cooperação interinstitucional, intercâmbio de informações e atuação coordenada entre os diversos órgãos de segurança pública, realidade inclusive incorporada normativamente pelo Sistema Único de Segurança Pública SUSP (Lei nº 13.675/2018), cujo escopo precisamente consiste em fomentar ações integradas entre instituições federais e estaduais, a saber:

> “Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade”.
>
> “Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos

Documento eletrônico VDA59674624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:37
Código de Controle do Documento: 8d5b0d97-4f87-4ef8-aa72-3ee2d5e4bc43

> órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica".
>
> **Nessa perspectiva, eventual sobreposição de atribuições investigativas não se confunde com conflito de competência jurisdicional, tampouco possui aptidão automática para macular atos de investigação regularmente submetidos ao controle judicial.**
>
> Ao contrário, a própria política pública nacional de segurança pública estimula mecanismos de integração operacional, compartilhamento de bases de dados, forças-tarefa e acordos de cooperação técnica entre Polícia Federal, Polícias Civis e demais órgãos de persecução penal.
>
> **Assim, a circunstância de a Polícia Federal ter permanecido colaborando com a apuração, mesmo após o encaminhamento da persecução penal à Justiça Estadual, não traduz, por si só, atuação ilegítima ou produção de prova ilícita, especialmente quando todas as diligências permaneceram submetidas ao crivo do Poder Judiciário e ao acompanhamento do Ministério Público com atribuição para a causa.**
>
> **Em suma: o que a Constituição estabelece não é um modelo de isolamento institucional entre as polícias, mas sim um sistema de atribuições coordenadas e cooperativas voltado à eficiência da persecução penal.**
>
> De todo modo, a defesa tampouco demonstrou, de forma concreta, qual prejuízo efetivo teria sido causado ao paciente em decorrência da atuação da Polícia Federal após o declínio da competência.
>
> **E como cediço, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, não há falar em reconhecimento de nulidade processual sem a correspondente demonstração de prejuízo.**

Diferentemente do alegado pelo impetrante, "nos termos da jurisprudência desta Corte, a atribuição da Polícia Federal não se confunde com a competência da Justiça Federal, sendo legítima sua atuação investigativa em casos de infrações penais com repercussão interestadual e que exijam repressão uniforme, ainda que a competência jurisdicional recaia sobre a Justiça Estadual" (AgRg no RHC n. 210.555/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025).

Ademais, a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado nos termos do art. 563 do CPP, que dispõe que, para o reconhecimento da nulidade, é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido.

Nesse contexto:

Documento eletrônico VDA59674624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:37
Código de Controle do Documento: 8d5b0d97-4f87-4ef8-aa72-3ee2d5e4bc43

> Como é de conhecimento, no moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, uma vez que não se decreta nulidade processual por mera presunção. Desse modo, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nulitté sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes. (AgRg no HC n. 906.529/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Diante de tais considerações, portanto, não se constata a existência de nenhuma flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Assim, deve ser mantido o não conhecimento do *habeas corpus,* por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59674624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:37
Código de Controle do Documento: 8d5b0d97-4f87-4ef8-aa72-3ee2d5e4bc43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.988 / SP

Número Registro: 2026/0247356-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00255841202340361 07 10046197920248260077 10046214920248260077 10095104620248260077
20373248220268260000 25584120234036107 50025584120234036107

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENAN DE LIMA CLARO
ADVOGADOS	: RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
	ANA BEATRIZ AQUINO DE MACEDO MARTINS - SP528945
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO FERNANDO MATIOLI
CORRÉU	: ANA PAULA PIM MATIOLI
CORRÉU	: NATALIA BEATRIZ PIM FERREIRA
CORRÉU	: LAURA PIM FERREIRA
CORRÉU	: WILKER JUNIOR DE ALCANTARA
CORRÉU	: MARCOS CARDOSO
CORRÉU	: FABRICIO DUARTE ROCHA
CORRÉU	: DAVI LUIZ ARAUJO NUNES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO FERNANDO MATIOLI

Documento eletrônico VDA59879584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:03
Código de Controle do Documento: 8e3b0ed8-28ab-4ef8-9d78-e9a0121c7273

ADVOGADOS : RENAN DE LIMA CLARO - SP442753
ANA BEATRIZ AQUINO DE MACEDO MARTINS - SP528945
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:03
Código de Controle do Documento: 8e3b0ed8-28ab-4ef8-9d78-e9a0121c7273